

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 274/2023

SETOR CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO  
– PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
POSSIBILIDADE**

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 274/2023, Parecer Jurídico acerca do Pregão Eletrônico nº 274/2023, tendo em vista a Comunicação Interna enviada pelo Setor Técnico desta Autarquia em fl. 58.

Na aludida Comunicação, relata o Diretor da Divisão de Água e Esgoto que esta Autarquia possui diversas obras e manutenções de redes de água, esgoto e drenagem pluvial, nas quais é indispensável a recomposição asfáltica.

Relata, ainda, que o DEMSUR não possui mais quantitativo disponível na Ata de Registro de Preços que atualmente está em vigor, onde o preço registrado é de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que, no atual processo chegou-se, na fase interna, num preço médio de R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Por fim, relata existir Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura Municipal de Muriaé, com o preço registrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e assinada após a instauração do presente procedimento licitatório.

Assim, ante as considerações expostas, questiona sobre a possibilidade de revogação do presente processo.



Sendo este o relatório, passo ao parecer jurídico.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada:

**Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Tais poderes-deveres também estão previstos na lei, mais especificamente no art. 49 da Lei 8.666/93:

**Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na Comunicação Interna expedida em fl. 58, o presente procedimento tornou-se inoportuno após o surgimento de fato superveniente, qual seja, a assinatura de Ata de Registro de Preços no Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura de Muriaé que registrou preço menor que aquele pago atualmente por esta Autarquia, bem como o preço médio encontrado na fase interna do presente processo.

Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, no presente caso, tendo em vista a altura que o processo se encontra, tal procedimento é dispensado, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo a revogação anterior à adjudicação do objeto e da homologação do certame, o que faz com que não tenha surgido nenhum direito ao particular, afastada

está a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

(...) 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do exposto, tendo sido realizada a análise jurídica do questionamento realizado, estando presentes os requisitos exigidos para tanto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 068/2023**, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 30 de outubro de 2023.



**Cláudio Afonso Carneiro dos Santos**  
Assessor Jurídico / DEMSUR